

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001177-46.2023.8.26.0108**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Ozli do Brasil Iluminação Ltda - Em Recuperação Judicial e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** << **Informação indisponível** >>
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO HENRIQUE MARIANO**

Vistos.

Última decisão às fls. 7.283/7.287.

Oportunamente, este Juízo apreciou as manifestações da União/Fazenda Nacional, da Recuperanda e da Administradora Judicial acerca da homologação do Plano de Recuperação Judicial, da alegada prescrição do crédito tributário indicado no 4º Aditivo ao PRJ, da viabilidade da alienação da UPI e da necessidade de observância do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005, consignando a necessidade de ulterior apreciação, em sede de controle de legalidade, das questões então suscitadas.

Diante da necessidade de análise, retomo os principais andamentos do presente processo, após deliberação do Plano de Recuperação Judicial em AGC.

1. Fls. 6.171/6.188: Em 04/11/2024, realizou-se a Assembleia Geral de Credores, em 2ª convocação, tendo sido esclarecido que as negociações relativas à cessão do crédito tributário ainda estavam em curso, razão pela qual os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos e redesignação de continuação do conclave.

2. Fls. 6.203/6.221: A Recuperanda apresentou o 2º Aditivo ao Plano de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Recuperação Judicial.

3. Fls. 6.237/6.259: Em continuação da AGC, realizada em 02/12/2024, os credores deliberaram nova suspensão dos trabalhos, com redesignação para 06/01/2025.

4. Fl. 6.264 e 6.270/6.290: A Recuperanda juntou proposta de aquisição do crédito tributário. Em seguida, apresentou o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

5. Fls. 6.291/6.330: Em 06/01/2025, realizou-se nova continuação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que o PRJ e seus aditivos foram rejeitados, mas, ainda assim, foi deferida nova suspensão do conclave, com designação de continuação para o dia 27/01/2025.

6. Fls. 6.337/6.339: A Administradora Judicial informou que, em 27/01/2025, os credores se reuniram em continuação da Assembleia Geral de Credores, retomando-se os trabalhos com quórum de 58,95% na Classe I – Trabalhista e de 99,23% na Classe III – Quirografária, tendo sido submetido à votação o plano com as modificações registradas em ata.

7. Fls. 6.338, 6.341 e 6.367: Do quadro-resumo da votação consta que, na Classe I – Trabalhista, havia 6 credores presentes, representando 58,95% da classe, tendo havido aprovação por 6 credores, equivalentes a 100,00% dos presentes e votantes. Na Classe III – Quirografária, havia 7 credores presentes, representando R\$ 12.538.834,95, equivalentes a 99,23% do valor da classe, tendo havido aprovação por 4 credores, representando R\$ 10.702.149,55, equivalentes a 85,35% da base votante e a 57,14% por cabeça. Na Classe IV não houve credores votantes. Considerado o total geral, houve aprovação por 10 dos 13 credores presentes, equivalentes a 76,92% por cabeça e a 85,59% do valor total da base votante.

8. Fls. 6.342 e 6.350: Ainda em Assembleia, a Recuperanda inseriu em chat, com incorporação expressa à ata, a seguinte modificação: “Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, e pagamento à vista, com previsão de pagamento para 30 (trinta) dias após homologação do Plano, independentemente da utilização do crédito tributário”. Essa modificação passou a integrar o conteúdo efetivamente aprovado em AGC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

9. Fls. 6.351/6.363: Foram apresentadas ressalvas pelos credores Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Safra, Banco Santander, Itaú Unibanco e Creditum Recuperadora de Crédito, especialmente quanto à preservação dos direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, bem como quanto à não aceitação de cláusulas de supressão de garantias sem anuência individual.

10. Fls. 6.591/6.613: A Recuperanda apresentou o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, documento que já incorporou a proposta aprovada em AGC para os créditos quirografários, prevendo deságio de 50%, pagamento à vista, em parcela única, no prazo de 30 dias após homologação do PRJ. No mesmo aditivo, a cláusula 4.5 passou a tratar da alienação do crédito tributário por meio de oferta pública, com ressalvas da Recuperanda quanto ao valor mínimo de R\$ 14.000.000,00, às condições de pagamento em até 16 parcelas mensais de valor mínimo de R\$ 875.000,00 ou até a utilização de 100% do crédito tributário, à destinação da primeira parcela aos consultores jurídicos e agentes intermediadores e à concessão de prazo para apresentação de propostas por terceiros.

11. Fls. 6.667/6.668: O credor Banco Santander Brasil S.A. manifestou-se sobre a estrutura do crédito tributário, destacando que a aprovação do plano em AGC ocorreu no contexto da existência de proposta concreta de aquisição do crédito tributário, o que teria conferido previsibilidade econômica à forma de pagamento aprovada pelos credores.

12. Fls. 6.669/6.689: A Administradora Judicial apresentou relatório sobre o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, concluindo, em síntese, que a alienação da UPI deve observar os Arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, mediante hasta pública; que não se opõe, em princípio, ao valor mínimo de R\$ 14.000.000,00; e que devem ser submetidas ao controle de legalidade as previsões de parcelamento do preço da alienação e de destinação prioritária da primeira parcela a consultores jurídicos e agentes intermediadores, diante do potencial conflito com a liquidação à vista aprovada em AGC e com a paridade entre credores. Ainda apontou a necessidade de esclarecimento quanto à incidência de juros, pois o plano aprovado menciona juros, mas não explicita o respectivo percentual.

13. Fls. 6.793/6.800: O Ministério Público apresentou parecer acerca do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

4º Aditivo ao PRJ, abrangendo a alienação da Unidade Produtiva Isolada de crédito tributário, as propostas de pagamento aos credores, a regularidade fiscal e as questões relativas à limitação de créditos trabalhistas por acidente de trabalho, reiterando seu entendimento no sentido de que o PRJ pode ser aprovado, desde que observadas as ressalvas ali consignadas.

14. Fls. 6.801/6.812: A Administradora Judicial manifestou-se sobre o parecer ministerial e sobre outros pontos pendentes do processo, destacando, entre eles, a necessidade de observância da hasta pública para a alienação da UPI, a análise da regularidade fiscal em todas as esferas e domicílios da Recuperanda e a persistência de pendências documentais para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, requerendo providências voltadas à regularização pela Recuperanda.

15. Fls. 6.832/6.834: Sobreveio decisão na qual este Juízo, em síntese, deu ciência do parecer ministerial de fls. 6.793/6.800, determinou a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para que se manifestassem sobre as considerações do Ministério Público e, ainda, fixou derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para a Recuperanda regularizar as pendências documentais remanescentes apontadas pela Administradora Judicial, sob pena de preclusão e apreciação do feito no estado em que se encontrasse. Na mesma oportunidade, foi determinada a ciência às Fazendas Públicas (União, Estado de São Paulo e dos Municípios de Cajamar e Franco da Rocha).

16. Fls. 7.118/7.129: Em atendimento à decisão de fls. 6.832/6.834, a Administradora Judicial apresentou nova manifestação sobre o parecer ministerial, reiterando, em síntese, que a alienação da UPI deve ocorrer por hasta pública, nos termos dos Arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005; que o valor de R\$ 14.000.000,00 deve ser considerado como lance mínimo; que o parcelamento do preço em 16 parcelas inviabiliza o pagamento à vista aprovado em AGC; que não é admissível o direcionamento da primeira parcela a consultores jurídicos e agentes intermediadores; e que é desnecessária a concessão de prazo para propostas de terceiros fora do ambiente concorrencial próprio da hasta pública.

17. Fls. 7.130/7.136: A Fazenda Nacional manifestou-se informando a existência de pendências tributárias federais e débitos inscritos em dívida ativa da União, sustentando que a Recuperanda não ostentava, naquele momento, regularidade fiscal federal. Na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

mesma petição, apontou que os créditos tributários referidos no 4º Aditivo estariam prescritos e que a habilitação do crédito não equivaleria à homologação da compensação, suscitando dúvida quanto à própria viabilidade jurídica da utilização e transferência desses créditos.

18. Fls. 7.190/7.199: A Recuperanda manifestou-se em resposta, insistindo na homologação do Plano de Recuperação Judicial, defendendo a viabilidade da estrutura da UPI e requerendo prazo para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, conforme posteriormente resumido na decisão de fls. 7.283/7.287.

19. Fls. 7.204/7.212: A Administradora Judicial, também em atendimento à decisão anterior, apresentou manifestação em que registrou pontos reputados prejudiciais à homologação imediata do PRJ, inclusive possível inviabilidade econômica superveniente do plano em razão da alegação de prescrição do crédito tributário.

20. Fls. 7.283/7.287: Este Juízo apreciou as manifestações da União/Fazenda Nacional, da Recuperanda e da Administradora Judicial, consignando, em síntese, que a homologação do plano exigia enfrentamento da alegada prescrição do crédito tributário, da viabilidade da alienação da UPI e da regularidade fiscal, com expressa remissão ao Art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

21. Fls. 7.373/7.376: A Recuperanda apresentou certidão relativa aos tributos federais, buscando demonstrar a superação da pendência antes apontada quanto à regularidade fiscal federal.

22. Fls. 7.381/7.387: A Administradora Judicial informou que a Recuperanda comprovou suficientemente a regularidade fiscal estadual e federal, mas concluiu que ainda remanesce pendência de comprovação idônea da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, opinando pela intimação da Recuperanda para apresentar CND, CPEN ou documentação formal de adesão a parcelamento ou transação tributária municipal em vigor, com comprovação do adimplemento necessário à sua manutenção, para posterior conclusão quanto à homologação do Plano.

23. Fls. 7.381/7.387: Em manifestação posterior, a Administradora

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Judicial consignou que a Recuperanda demonstrou suficientemente a regularidade fiscal no âmbito estadual e federal, mas que ainda remanesce, como ponto necessário para conclusão segura quanto ao atendimento do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005, a comprovação idônea da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.

24. Fls. 7.431/7.445: O Ministério Público apresentou nova manifestação, na qual, além de retomar as controvérsias já postas sobre a viabilidade da alienação da UPI de crédito tributário e sobre a regularidade fiscal, passou a tratar de fatos supervenientes relevantes à homologação do PRJ. Em síntese, o *Parquet*: i) requereu a intimação da Recuperanda para comprovar documentalmente ter iniciado o procedimento de compensação relativo ao crédito tributário objeto da Ação de Repetição de Indébito nº 0009246-87.2007.4.03.6100, mediante apresentação de PER/DCOMP, bem como para juntar o instrumento contratual mencionado com a empresa interessada na aquisição da UPI; ii) requereu a suspensão dos efeitos das deliberações societárias que ensejaram a cisão parcial da Recuperanda, até eventual homologação do PRJ, com expedição de ofício à JUCESP; iii) requereu a intimação da Recuperanda para comprovar, no prazo máximo de 15 dias, o cancelamento das inscrições municipais das filiais outrora mantidas perante os Municípios de Embu das Artes/SP e Franco da Rocha/SP, bem como para apresentar certidões de regularidade fiscal atualizadas em relação ao Município de Cajamar/SP; e iv) requereu a intimação da Administradora Judicial para informar se persiste a pendência, pela Recuperanda, dos documentos e informações necessários à elaboração do Relatório Mensal de Atividades, notadamente quanto ao endividamento não sujeito à recuperação judicial e ao fluxo de caixa realizado e projetado.

É o Relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de recuperação judicial de **OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 61.578.118/0001-96, cujo plano, após sucessivos aditamentos, foi submetido à Assembleia Geral de Credores em continuação realizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

em 27/01/2025, ocasião em que foi regularmente aprovado nas classes votantes, na forma do Art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial originário fora apresentado pela Recuperanda às fls. 947/967, em 12/05/2023. A Administradora Judicial apresentou análise sobre o controle de legalidade do plano de Recuperação Judicial às fls. 1016/1034 e 6669/6689.

Foram apresentados aditivos ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 1762/1779, 1845/1862, 1960/1978, 6270/6290 e 6591/6613.

Foram apresentadas objeções ao PRJ pelos credores Itaú Unibanco (fls. 1455/1461), Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos (fls. 1462/1465), Banco Santander (fls. 1732/1743), Banco Safra (fls. 1750/1760) e Banco Bradesco (fls. 1949/1958).

No caso concreto, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em continuação em 27/01/2025, na forma do Art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Na Classe I – Trabalhista, a aprovação ocorreu por 6 dos 6 credores presentes e votantes, equivalentes a 100,00% por cabeça, sendo que os presentes representavam 58,95% da classe. Na Classe III – Quirografária, a aprovação ocorreu por 4 de 7 credores presentes e votantes, equivalentes a 57,14% por cabeça, e por R\$ 10.702.149,55, equivalentes a 85,35% do valor da base votante de R\$ 12.538.834,95, sendo que essa base representava 99,23% do valor total da classe. No total geral, a aprovação alcançou 10 dos 13 credores presentes, equivalentes a 76,92% por cabeça e a 85,59% do valor total da base votante.

Também é inequívoco que a condição central acrescida em AGC foi a modificação da forma de pagamento da Classe III, com deságio de 50% sobre o valor do crédito habilitado e pagamento à vista, em 30 dias após a homologação, independentemente da utilização do crédito tributário. O 4º Aditivo, por sua vez, já consolidou essa alteração. Logo, o controle de legalidade deve incidir sobre o 4º Aditivo, que é o documento que reflete o plano efetivamente submetido à homologação judicial.

A recuperação judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

momentânea do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para além disto, a recuperação judicial tem por base a Assembleia Geral de Credores, cumprindo ao juízo realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido dispõe o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, com o seguinte teor: “*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*”

Retornando ao presente feito, **é caso de concessão da Recuperação Judicial**, com ressalvas ao PRJ aprovado pelos credores.

Embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o juízo em que tramita a recuperação judicial deve realizar o controle de legalidade do Plano, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

Diante de todo exposto, passo à análise do Plano de Recuperação Judicial, seu Modificativo e das cláusulas que merecem ajustes em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos:

Cláusula 4.1 – Reestruturação societária com cisão parcial e criação de NewCo

A cláusula 4.1 do 4º Aditivo prevê a reestruturação societária com cisão parcial da Recuperanda, para criação de uma NewCo destinada à concentração dos ativos tributários e fiscais que lastreiam a UPI. Em tese, trata-se de meio recuperacional juridicamente admissível, por se inserir na lógica de reorganização patrimonial voltada ao soerguimento da atividade.

Ocorre que a última manifestação do Ministério Público noticia a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

prática de atos societários de cisão parcial sem prévia autorização deste Juízo, pedindo a suspensão de seus efeitos. A observação é pertinente. Embora a cisão parcial possa figurar como meio de recuperação judicial, sua execução concreta, **antes da homologação** do PRJ, não se compatibiliza com a ordem legal dos Arts. 56 a 58 da Lei nº 11.101/2005, notadamente por se tratar de ato de reorganização patrimonial de elevada materialidade, potencialmente apto a produzir fatos consumados de difícil reversão.

Assim, a cláusula 4.1 é homologada apenas como meio recuperacional em tese, ficando vedada, até ulterior deliberação judicial específica, a produção de novos efeitos concretos decorrentes da cisão parcial noticiada, devendo a Recuperanda abster-se de promover atos de implementação patrimonial, operacional ou registral que importem execução antecipada dessa cláusula **sem prévia autorização judicial**.

Neste sentido, os atos e negócios jurídicos eventualmente praticados em decorrência da cisão parcial antes da homologação do PRJ, e sem autorização judicial, não se convalidam por força desta decisão, ficando sua validade, eficácia e eventual desconstituição submetidas à apreciação judicial oportuna, inclusive com possibilidade de invalidação com efeitos retroativos, caso constatada a irregularidade de sua prática.

Cláusula 4.4 – Depósito judicial, honorários da Administradora Judicial e levantamento pelos credores

O 4º Aditivo preserva a lógica segundo a qual o produto da alienação do crédito tributário, originado da UPI, deve ser depositado judicialmente nos autos da recuperação judicial, permitindo posterior levantamento pelos credores. Essa previsão é compatível com a necessidade de transparência, rastreabilidade e fiscalização judicial da execução do Plano.

Assim, a cláusula 4.4 é homologada, devendo o produto líquido da alienação da UPI permanecer submetido ao controle do Juízo e fiscalização da Administradora Judicial, com destinação vinculada ao cumprimento do PRJ homologado.

Ressalvo que, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, os honorários da Administradora Judicial, vencidos e vincendos, deverão ser

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

previamente reservados do produto do leilão da UPI, antes da realização de quaisquer pagamentos aos credores sujeitos ao PRJ, observados os valores já fixados e aqueles que vierem a ser fixados por este Juízo no curso da fiscalização.

Cláusula 4.5 – Alienação do crédito tributário por meio de oferta pública

A cláusula 4.5 do 4º Aditivo prevê que a Recuperanda não se opõe à divulgação do crédito para aquisição por meio de hasta pública, com observância dos Arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. No mesmo item, foram consignadas as seguintes condições: i) valor mínimo de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais); ii) pagamento em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais, de valor mínimo equivalente a R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), ou até a utilização de 100% (cem por cento) do crédito tributário, o que ocorrer primeiro; iii) destinação da primeira parcela ao pagamento dos consultores jurídicos e agentes intermediadores; e iv) concessão de prazo para apresentação de propostas por terceiros.

A Administradora Judicial, ao analisar o 4º Aditivo, manifestou concordância com a adoção da hasta pública e não se opôs ao valor mínimo de R\$ 14.000.000,00. Assinalou que as condições de parcelamento e de destinação prioritária da primeira parcela não foram objeto de deliberação assemblear específica e não se harmonizam com a sistemática de pagamento aprovada em Assembleia Geral de Credores, além de não ser admissível o direcionamento prioritário de valores a consultores e intermediadores em detrimento dos credores sujeitos ao plano.

A conclusão merece acolhimento.

A alienação da UPI deve ocorrer por meio de procedimento competitivo, na forma dos Arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a cláusula 4.5 é homologada no ponto em que passa a adequar o plano à exigência legal e à orientação técnica lançada nos autos. Também não se identifica, em princípio, ilegalidade na fixação do valor mínimo de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), que deverá ser adotado como piso econômico do certame.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa Elgin deverá ser considerada como referência econômica para a fixação do valor mínimo do certame, preservadas, em qualquer caso, a competitividade da hasta pública, a publicidade adequada e a possibilidade de apresentação de ofertas mais vantajosas por quaisquer interessados.

A jurisprudência deste Tribunal admite que proposta inicial concreta sirva de parâmetro econômico para a abertura do procedimento competitivo, desde que preservadas a ampla publicidade, a isonomia entre os interessados e a maximização do valor do ativo:

Falência. Decisão que rejeitou as impugnações apresentadas, e aprovou a alienação da operação das falidas por iniciativa popular, na modalidade 'stalking horse'. **Proposta que envolve uma oferta inicial, e não se encontra necessariamente vinculada ao valor de mercado apurado na avaliação. Proposta inicial, inclusive, que pode ser inferior, pois visa maior competitividade, com a consequente venda do ativo por valores mais elevados, o que beneficia a empresa e toda a coletividade de credores.** Requerimento para que sejam demonstradas todas as informações contábeis envolvendo as empresas em comento. Administrador Judicial que fornece, periodicamente e de forma pormenorizada, dados referentes às atividades e situação financeira das empresas. Pedido para apresentação da relação atualizada de todos os credores e valores de créditos já habilitados. Créditos que estão todos arrolados, restando apenas alguns incidentes em andamento, de modo que tal pedido também não merece acolhimento. Questões outras que não possuem pertinência com o assunto tratado neste recurso. Agravo desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23655716820248260000 Campinas, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 19/02/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/02/2025)

A fim de conferir efetividade ao procedimento competitivo, sem prejuízo da isonomia entre os licitantes, admite-se que o valor mínimo extraído da proposta apresentada assegure à empresa Elgin, caso venha a ser regularmente formalizada nos autos, o direito de cobrir eventual proposta superior, desde que o exercício dessa prerrogativa ocorra nos exatos limites e condições a serem previstos no edital.

Para tanto, a Recuperanda e a empresa Elgin deverão ser intimadas para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

que tragam aos autos o contrato de aquisição do crédito tributário pelo valor constante da proposta, bem como para que a proposta seja devidamente formalizada pela proponente, a fim de que este Juízo possa validar suas cláusulas, conferir publicidade às condições econômicas que servirão de base ao certame e disciplinar, se cabível, a faculdade de cobertura de eventual proposta superior.

Diversa, porém, é a solução quanto às demais condições acrescidas na cláusula 4.5.

A previsão de pagamento em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais de valor mínimo de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), bem como a destinação prioritária da primeira parcela aos consultores jurídicos e agentes intermediadores, não podem ser homologadas, tal como redigidas, em sede de controle de legalidade. Isso porque tais disposições, além de não encontrarem respaldo em deliberação assemblear específica, não se compatibilizam com a lógica de pagamento aprovada em AGC e instauram preferência indevida em favor de terceiros alheios à ordem regular de satisfação dos créditos sujeitos.

A forma de pagamento aprovada em AGC, em relação à Classe III – Quirografária, foi para pagamento à vista em até 30 dias da homologação. Não obstante, referidas disposições criam, sem base legal própria e sem deliberação assemblear inequívoca, preferência de pagamento a terceiros em detrimento dos credores sujeitos ao plano. Por fim, porque a controvérsia instaurada pela Fazenda Nacional acerca da prescrição e da litigiosidade do crédito tributário reforça a necessidade de máxima cautela na modelagem de realização desse ativo.

Também não se justifica a previsão de prazo autônomo para apresentação de propostas fora do próprio ambiente concorrencial do certame. A hasta pública já constitui, por sua própria natureza, o espaço processual adequado para a ampla publicidade do ativo, a participação de interessados e a formulação de lances concorrentes, inexistindo fundamento para a criação de fase paralela ou externa de coleta de propostas, sem prejuízo, evidentemente, da regular divulgação do edital e da observância das cautelas necessárias à máxima competitividade.

Em consequência, a cláusula 4.5 é homologada parcialmente, com as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

seguintes delimitações: **i)** a alienação da UPI deverá ocorrer por hasta pública, nos termos dos Arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005; **ii)** o valor mínimo do certame será de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), conforme parâmetro econômico extraído da proposta apresentada pela empresa Elgin, a qual deverá ser formalizada nestes autos; **iii)** admite-se que a proposta que deu suporte à fixação do lance mínimo confira à empresa Elgin o direito de cobrir eventual oferta superior, desde que essa faculdade conste expressamente do edital e seja exercida nas condições nele previstas; **iv)** fica expressamente afastado qualquer direito de indenização, reembolso, compensação de despesas ou pagamento adicional em favor da empresa Elgin em razão da apresentação da proposta inicial ou da eventual superação de seu valor por terceiro; **v)** não se homologa a previsão de possibilidade de pagamento parcelado em 16 (dezesesseis) parcelas; **vi)** não se homologa a destinação prioritária da primeira parcela a consultores jurídicos e agentes intermediadores; e **vii)** fica afastada a previsão de prazo autônomo para apresentação de propostas fora do próprio ambiente concorrencial da hasta pública, sem prejuízo da regular publicidade do edital e da livre apresentação de lances no certame.

Cláusula 5.1 – Amortização de créditos trabalhistas

No 4º Aditivo, a cláusula 5.1 passou a prever, para os créditos da Classe I - Trabalhista, pagamento integral, sem desconto, à vista, em até 30 dias da homologação do PRJ, em parcela única, com limitação a 150 salários-mínimos por credor, remetendo o excedente à cláusula 62, item “a”. A própria tabela da cláusula indica inexistência de carência e inexistência de atualização.

Trata-se de disciplina distinta daquela constante do 3º Aditivo, razão pela qual não cabe mais tomar por referência a versão superada. O controle de legalidade deve recair apenas sobre a redação do 4º Aditivo.

Por isso, a cláusula 5.1 é homologada, nos termos em que redigida no 4º Aditivo, sem prejuízo de interpretação conforme à legislação de regência e da preservação da apreciação concreta de eventual ilegalidade específica relativa a créditos trabalhistas com regime jurídico próprio, caso a matéria venha a ser adequadamente delimitada nos autos.

Cláusulas 5.2 e 5.3 – Amortização de créditos quirografários e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Termos e condições adicionais à amortização do passivo sujeito

A cláusula 5.2 do 4º Aditivo consolidou, de forma expressa, para a Classe III - Quirografária, deságio de 50%, sem carência, pagamento em parcela única, à vista, em até 30 dias após homologação do plano, em consonância com a deliberação assemblear. A própria tabela da cláusula indica que não há atualização aplicável.

Não obstante, o 4º Aditivo dispõe, na cláusula 5.3, item i, sob o título “Correção Monetária e Juros”, que “serão aplicados a partir da data de homologação do PRJ, sobre o valor remanescente da dívida, deduzido do respectivo deságio proposto, corrigido monetariamente pela TR, portanto a correção legal incidirá exclusivamente sobre o valor da dívida pós-deságio”. No item ii, prevê que o pagamento destinado aos credores quirografários será realizado em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do plano.

Da leitura conjugada das cláusulas 5.2 e 5.3, verifica-se incoerência interna no próprio plano. Isso porque a cláusula 5.2, ao disciplinar o tratamento conferido à Classe III, consigna que a atualização seria “não aplicável”, ao passo que a cláusula 5.3, item i, estabelece, de modo expresso, a incidência de atualização sobre o saldo remanescente da dívida, após a dedução do deságio, indicando, inclusive, o índice a ser observado e a respectiva base de cálculo.

Nessas circunstâncias, impõe-se prestigiar a disposição específica constante da cláusula 5.3, item i, por conter comando material expresso acerca do termo inicial da atualização, da base econômica de incidência e do índice adotado.

Assim, deve ser suprida a expressão “não aplicável” constante da cláusula 5.2, para reconhecer que, em relação aos créditos da Classe III, incidirá correção monetária pela TR, a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, calculada exclusivamente sobre o valor remanescente da dívida após a aplicação do deságio previsto.

No tocante aos juros, contudo, a cláusula não apresenta conteúdo obrigacional suficientemente determinado para viabilizar sua homologação. Embora o item i traga, em seu título, referência a “Correção Monetária e Juros”, o corpo do dispositivo limita-se a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

disciplinar a correção monetária pela TR, sem fixar percentual, critério de cálculo, periodicidade ou qualquer outro parâmetro objetivo de incidência dos juros. A mera menção constante do título da cláusula, desacompanhada da necessária delimitação normativa, não basta para instituir encargo financeiro exigível, especialmente em decisão homologatória que deve resguardar precisão, liquidez e segurança jurídica no cumprimento do plano.

Desse modo, a cláusula 5.2 deve ser homologada, por refletir a vontade efetivamente formada em AGC, com a ressalva quanto ao afastamento da expressão “não aplicável” consignada em relação à correção monetária.

De lado outro, a cláusula 5.3, item i, é homologada apenas no que se refere à incidência de correção monetária pela TR, a partir da homologação do plano e sobre o valor da dívida já reduzido pelo deságio. Quanto à incidência de juros, não há homologação, por ausência de definição expressa e objetiva do respectivo percentual ou critério de apuração, sem prejuízo de ulterior esclarecimento formal, caso a Recuperanda pretenda sanar a impropriedade redacional apontada.

Por sua vez, a cláusula 5.3, item ii, prevê o pagamento dos credores quirografários em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do plano. Trata-se de disposição clara, objetiva e compatível com a deliberação assemblear, razão pela qual o item ii é homologado, nos exatos termos em que redigido.

Cláusula 6.2 – Supressão de Garantias

A cláusula 6.2 do 4º Aditivo prevê a liberação das garantias fidejussórias, avais, fianças e obrigações solidárias. Ocorre que seus parágrafos contêm tensão interna: o parágrafo primeiro afirma que a supressão das garantias se aplica a todos os credores integrantes do passivo sujeito, sem ressalvas; o parágrafo segundo dispõe que tal cláusula não terá efeito em relação a credores ausentes, abstenentes ou contrários; e o parágrafo quarto pressupõe anuência dos credores que aprovaram o plano sem ressalvas.

Além disso, em AGC, diversos credores apresentaram ressalvas expressas justamente contra essa cláusula, consignando que o voto favorável ao Plano não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJAMAR

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

implicava renúncia a garantias nem impedimento de prosseguimento de execuções contra coobrigados e garantidores.

De fato, o Plano de Recuperação Judicial efetivamente não pode alcançar os terceiros coobrigados, que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas nesse sentido.

Ainda, a aprovação destas cláusulas fica condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expreso.

Não obstante, estas cláusulas têm suas eficácias condicionadas também à aplicação do parágrafo 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no plano de recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art.49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Por essa razão, a cláusula 6.2 deve ser homologada com eficácia estritamente limitada aos credores que tenham aprovado expressamente a supressão de garantias sem qualquer ressalva específica, permanecendo íntegros os direitos dos credores dissidentes, ausentes, abstenentes ou que tenham votado com reserva. Fica afastada qualquer interpretação que imponha, de modo geral, suspensão ou extinção de ações contra garantidores fora dessas balizas.

Regularidade fiscal

A última decisão de fls. 7.283/7.287 já havia consignado a necessidade de observância do Art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, a Fazenda Nacional sustentou a ausência de regularidade fiscal federal, mas a Recuperanda apresentou certidão relativa aos tributos federais e, ao final, a Administradora Judicial concluiu, às fls. 7.381/7.387, pela comprovação suficiente da regularidade fiscal estadual e federal, remanescendo, contudo, a necessidade de comprovação idônea da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. Assim, a pendência fiscal atualmente subsistente, segundo o quadro processual mais recente, restringe-se à esfera municipal.

Não há base segura, a partir do material localizado, para afirmar a comprovação integral da regularidade fiscal municipal neste momento. Ainda assim, consideradas as peculiaridades do caso, a aprovação regular do Plano em AGC e o estágio avançado do processo, reputo possível compatibilizar a homologação do PRJ com a concessão de prazo judicial específico para o saneamento da regularidade fiscal municipal remanescente.

Por essa razão, concedo à Recuperanda o prazo **improrrogável** de 06 (seis) meses, contado da publicação desta decisão, para comprovar sua regularidade fiscal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

municipal, mediante apresentação de CND, CPEN ou documentação formal idônea de adesão a parcelamento ou transação tributária municipal em vigor, com prova do adimplemento necessário à sua manutenção.

Sem prejuízo desse prazo mais amplo, diante do que foi especificamente requerido pelo Ministério Público, determino que a Recuperanda, no prazo de 15 dias, apresente documentação comprobatória do cancelamento das inscrições municipais das filiais outrora mantidas perante os Municípios de Embu das Artes/SP e Franco da Rocha/SP, bem como certidões fiscais atualizadas perante o Município de Cajamar/SP.

O descumprimento injustificado dessa determinação ensejará reavaliação judicial das consequências processuais cabíveis à luz do estágio de cumprimento do Plano e da disciplina dos arts. 57 e 73 da Lei nº 11.101/2005.

Superadas essas observações, concluo que o Plano de Recuperação Judicial pode ser homologado, desde que com as ressalvas acima fixadas.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO, COM RESSALVAS**, o Plano de Recuperação Judicial consolidado no 4º Aditivo e aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 27/01/2025, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.578.118/0001-96 e suas duas filiais inscritas, respectivamente, no CNPJ/MF sob o nº 61.578.118/0003-58 e nº 61.578.118/0003-15.

A homologação do plano fica subordinada às balizas fixadas na fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo para todos os fins, especialmente para estabelecer que: **i)** a cláusula 4.1 fica homologada apenas como meio recuperacional em tese, vedada, até ulterior deliberação judicial específica, a produção de novos efeitos concretos decorrentes da cisão parcial noticiada, devendo a Recuperanda abster-se de promover atos de implementação patrimonial, operacional ou registral que importem execução antecipada da medida sem prévia autorização judicial; **ii)** a cláusula 4.4 fica homologada, devendo o produto líquido da alienação da UPI permanecer depositado judicialmente nestes autos, sob controle do Juízo e fiscalização da Administradora Judicial, com destinação vinculada ao cumprimento do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

plano homologado; **iii)** a cláusula 4.5 fica homologada parcialmente, para estabelecer que a alienação da UPI deverá ocorrer por hasta pública, nos termos dos Arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, observado o valor mínimo de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), conforme parâmetro econômico extraído da proposta apresentada pela empresa Elgin, a ser formalizada nestes autos, admitindo-se que tal proposta confira à referida empresa a faculdade de cobrir eventual oferta superior, desde que essa previsão conste expressamente do edital e seja exercida nos termos nele previstos, sem homologação, em qualquer hipótese, de direito de indenização, reembolso, compensação de despesas ou pagamento adicional em seu favor, e sem homologação, ao menos por ora, da previsão de pagamento parcelado em 16 (dezesesseis) parcelas, da destinação prioritária da primeira parcela a consultores jurídicos e agentes intermediadores, nem da previsão de prazo autônomo para apresentação de propostas fora do ambiente concorrencial da hasta pública; **iv)** a cláusula 5.1 fica homologada nos termos em que redigida no 4º Aditivo; **v)** a cláusula 5.2 fica homologada nos termos do 4º Aditivo, ressalvada a supressão da expressão “não aplicável” em relação à incidência de correção monetária, em razão da incongruência com o teor da cláusula 5.3; **vi)** a cláusula 5.3, item i, fica homologada apenas no que se refere à incidência de correção monetária pela TR, a partir da homologação do plano e sobre o valor da dívida após a aplicação do deságio, ficando suprida, para esse fim, a expressão “não aplicável” constante da cláusula 5.2, não se homologando, contudo, a incidência de juros, por ausência de definição expressa e objetiva do respectivo percentual ou critério de apuração; e **vii)** a cláusula 6.2 fica homologada com eficácia estritamente limitada aos credores que tenham aprovado expressamente a supressão de garantias sem ressalvas, permanecendo íntegros os direitos dos credores dissidentes, ausentes, abstinentes ou que tenham votado com reserva.

CONCEDO à Recuperanda o prazo improrrogável de 6 (seis) meses, contado da publicação desta decisão, para comprovar a regularidade fiscal municipal remanescente, mediante apresentação de CND, CPEN ou documentação formal idônea de adesão a parcelamento ou transação tributária municipal em vigor, acompanhada de prova do adimplemento necessário à sua manutenção.

DETERMINO, ainda, que a Recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória do cancelamento das inscrições municipais das filiais outrora mantidas perante os Municípios de Embu das Artes/SP e Franco da Rocha/SP, bem como certidões fiscais atualizadas perante o Município de Cajamar/SP, nos termos requeridos pelo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Ministério Público.

MANTENHO a supervisão judicial até a comprovação da quitação integral dos credores sujeitos ao PRJ e do cumprimento das providências impostas nesta decisão, especialmente quanto à alienação da UPI, à regularidade fiscal municipal e à reserva dos honorários da Administradora Judicial, sem prejuízo de ulterior apreciação acerca do encerramento do processo, limitado ao prazo de 02 (dois) anos, observado o Art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

INTIME-SE a Recuperanda para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a versão consolidada definitiva do Plano de Recuperação Judicial, compatibilizada com o 4º Aditivo, com as deliberações da AGC de 27/01/2025 e com as ressalvas de controle de legalidade ora fixadas, vedada a inserção de disposições novas não submetidas ao ambiente deliberativo adequado, sob pena de desconsideração de eventual texto incompatível e apreciação das medidas processuais cabíveis.

INTIME-SE a Recuperanda para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato firmado com a empresa Elgin, em que estabelecidas as premissas da compra e venda do crédito tributário que será levado a leilão.

INTIME-SE a empresa Elgin para, no prazo de 05 (cinco) dias, formalizar sua proposta nos autos desta recuperação judicial, a fim de conferir validade, transparência e publicidade aos parâmetros econômicos que servirão de base à hasta pública.

Para viabilizar a pronta implementação da alienação judicial da UPI, **NOMEIO** como Leiloeiro **GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, leiloeiro oficial - JUCESP 640, portador do RG 22.954.887-8 e do CPF 280.345.868-38, com endereço profissional sito à Estrada Municipal Teodor Condiev, nº 970, Jardim Marchissolo, Sumaré/SP, CEP 13.171-105, Auxiliar Justiça SP nº 3747, site oficial www.sumareleiloes.com.br, que, após a juntada do contrato pela Recuperanda e da formalização da proposta pela empresa Elgin, deverá ser intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, minuta do edital, cronograma e condições operacionais da hasta pública, com previsão expressa do valor mínimo para os lances e, se o caso, da faculdade de a empresa Elgin cobrir eventual oferta superior, vedada a estipulação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CAJAMAR****FORO DE CAJAMAR****2ª VARA JUDICIAL**

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone: (11) 3245-8004, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

de qualquer indenização, reembolso, compensação de despesas ou pagamento adicional em favor da proponente, observada a prévia ciência da Administradora Judicial, para posterior apreciação judicial.

DETERMINO que, do produto do leilão da UPI, sejam previamente reservados os valores necessários ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial, vencidos e vincendos, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, antes da realização de quaisquer pagamentos aos credores sujeitos ao PRJ.

Nos exatos termos do Art. 59, §3º, da Lei nº 11.101/2005, intime-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para ciência da decisão homologatória aqui proferida, bem como ao Ministério Público.

Intime-se.

Cajamar, 08 de abril de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM À DIREITA